

Uberaba (MG), 16 de março de 2021.

**Vereador Ismar Vicente dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Uberaba**

Republicada por Incorreção

LEI Nº. 13.422

Dispõe sobre a disponibilização de informações, pelo Poder Executivo Municipal, sobre a imunização da população do Município de Uberaba contra a Covid-19, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Presidente, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, em sítio eletrônico oficial específico, com acesso facilitado e irrestrito, lista que conste todos que forem vacinados, no âmbito no plano de vacinação contra a Covid-19 no Município de Uberaba.

§1º – A lista de que trata o caput deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – dados da pessoa vacinada, adequados às restrições estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

- a) iniciais do nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com os 5 (cinco) primeiros dígitos substituídos por asteriscos;
- c) idade; e
- d) profissão;

II – circunstâncias da vacinação:

- a) data;
- b) horário;
- c) local; e
- d) iniciais do nome completo do profissional de saúde responsável pela vacinação;

III – especificação da fase de vacinação na qual a pessoa foi vacinada, com descrição do seu público-alvo; e

IV – fabricante da vacina utilizada.

§2º - No caso de a pessoa vacinada exercer função ou cargo público, a lista deverá conter, também:

- I** – cargo do servidor público; e
- II** – órgão em que o servidor público estiver lotado.

§3º - No caso de o procedimento de vacinação ser realizado por mais de um profissional de saúde, deverão ser disponibilizados os dados de todos os profissionais da saúde responsáveis, conforme o estipulado no inciso II, do §1º.

§4º - O Poder Executivo poderá incluir outros dados no sítio eletrônico de que trata o caput, além das especificadas neste artigo, desde que a sua inclusão não prejudique a compreensão ou o acesso da população às informações disponibilizadas.

Art. 2º – O sítio eletrônico de que trata o artigo 1º deverá conter ferramentas de acesso facilitado e irrestrito que permitam a pesquisa e a filtragem das informações disponibilizadas.

Art. 3º - Além das informações estipuladas no artigo 1º, fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar, no mesmo sítio eletrônico:

I – documento contendo as informações gerais sobre o plano de vacinação contra a covid-19 no Município de Uberaba; e

II – as datas de recebimento de cada carga das vacinas, pelo Município, com indicação do fabricante e da quantidade recebida em cada uma.

Parágrafo único: Em caso de alteração das informações contidas no documento de que trata o inciso I, o Poder Executivo deverá atualizar o sítio eletrônico de modo a compilar as informações, mantendo os dados desatualizados e indicando sua alteração.

Art. 4º - As informações nos termos desta lei deverão ser atualizadas diariamente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 16 de março de 2021.

**Vereador Ismar Vicente dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Uberaba**

Republicada por Incorreção

LEI Nº. 13.424

Autoriza denominar José Geraldo Barbugli Abbade logradouro público no Município de Uberaba, e contém outras disposições.